



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.33737-0-PR  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
APELANTE : TECNOGRAM DO BRASIL TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS  
LTDA.  
APELADA : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADOS : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO  
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70-91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Exigência instituída em obediência ao art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.

2. Criação através de lei complementar que, até mesmo, seria desnecessária, porque o § 4º do art. 195 não se aplica às contribuições previstas no inciso I.

3. Fato gerador próprio, inconfundível com qualquer outro tributo disciplinado pelo texto constitucional.

4. A fiscalização e arrecadação da contribuição não a descaracterizam, porque cabível a delegação, no particular.

5. Princípio da anterioridade do art. 195, § 6º, da CF/88, que foi respeitado.

6. Isonomia assegurada, diante da necessidade de tratamento tributário diferenciado a situações díspares.

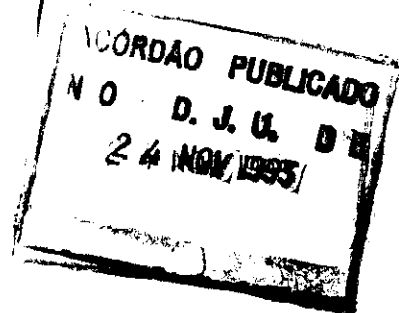
7. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 24 de agosto de 1993. (Data do Julgto.)

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.33737-0-PR**

**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**

**APELANTE : TECNOGRAN DO BRASIL - TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA.**

**APELADA : UNIÃO FEDERAL**

**R E L A T Ó R I O**

Trata o presente processo de impugnação à exigência da contribuição social para financiamento da seguridade.

Sustenta-se a Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.


Processado regularmente o feito.

Colhido o parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal, nesta instância.

é o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 19 de Julho de 1993.

  
-----  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.33737-0-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : TECNOGRAN DO BRASIL. TECNOLOGIA EM PISOS  
INDUSTRIAIS LTDA

APELADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

Trata o processo de impugnação à cobrança da contribuição social sobre o faturamento das empresas criada pela Lei Complementar nº 70-91.

A 3ª Turma deste TRF já apreciou a matéria em voto do eminente Juiz RONALDO PONZI, sustentando a constitucionalidade da exação em referência.

A ementa de tal voto refere:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. Contribuição Social sobre o faturamento das empresas. Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade. C.F., art. 195, § 6º.

1. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre o faturamento das empresas, está respaldada pelo disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, completando as al-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

F1. 2

alternativas previstas no aludido dispositivo constitucional.

2. A referida contribuição não se aplica, pois, as restrições de que trata o art. 154, I, já que a mesma não está calcada na norma constitucional do art. 195, § 4º, somente invocável para contribuições diversas daquelas já especificadas pelo texto constitucional.

3. Despropositadas, pois, se mostram os fundamentos de inconstitucionalidade, lastreados em aspectos relacionados com cumulatividade e identidade de fato gerador, ou base de cálculo com outro tributo já discriminado na Constituição vigente.

4. As atribuições de fiscalização e arrecadação, atribuídas à Receita Federal, se constituem em mera delegação de atividade administrativa e não afetam, de modo algum, a natureza jurídica do gravame de que se trata.

5. Inaplicável à espécie, o princípio da anterioridade, mas, sim, o nonagesimal (art. 195, § 6º), que se viu respeitado pela observância do período de *vacatio legis* nele previsto.

6. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia, eis que o tratamento diferenciado em-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

F1. 3

prestado a determinadas situações encontra justificativa em razões de política tributária e em características próprias.

7. Apelação improvida."

A mesma orientação foi trilhada pela 2ª Turma desta Corte, em voto do ilustre Juiz TEORI ZAVASCKI, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO. Lei Complementar n. 70, de 30.12.91.

1. A proibição de cumular, prevista no art. 154, I, da CF, diz respeito à criação de impostos não previstos na Constituição, não alcançando a contribuição social de que trata o art. 195, I.

2. A cumulação do Programa de Integração Social - PIS, com contribuição sobre faturamento foi admitida expressamente pelos artigos 195, I e 239 da CF.

3. A contribuição a cargo do empregador prevista no inciso I, do art. 195 da CF, pode ter como elemento econômico a folha de salário, o faturamento e o lucro, individual ou cumulativamente considerados, nada impedindo que a disciplina da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fl. 4

matéria fosse dada, formalmente, em atos legislativos distintos.

4. Não é inconstitucional o dispositivo de lei que atribui à Receita Federal a competência para arrecadar contribuições destinadas à Seguridade Social.

5. Ordem denegada."

No mesmo sentido, o Egrégio TRF da 1ª Região decidiu na AMS 93.01.09411-8, em que foi Relator o Juiz TOURINHO NETO (DJ de 15-07-93, pág. 27.893):

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.1991.

1 - A contribuição sobre o faturamento previsto na Lei Complementar nº 70, de 1991, não constitui contribuição nova. A Constituição já a instituiu, ao dispor, no art. 195, que a seguridade será financiada mediante contribuição, dentre outras, incidente sobre o faturamento.

2 - As contribuições para a seguridade social podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, inc. I, da Constituição, se aplica a outras fontes de financiamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

F1. 5

da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. A contribuição sobre o faturamento (Lei Complementar nº 70/91) está tipificada na Constituição.

3 - Apelação improvida."

O próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já traçou, previamente, seu posicionamento sobre a matéria, ao apreciar as alegadas inconstitucionalidades do art. 9º da Lei nº 7.689-88 e do art. 28 da Lei nº 7.738-89.

Relativamente ao art. 9º da Lei nº 7.689-88, por maioria, o Pretório Excelso declarou sua inconstitucionalidade por erro de técnica do legislador. Quer dizer: não poderia a contribuição ser criada por simples remissão a texto legal anterior.

Tanto no exame do art. 9º da Lei nº 7.689-88, como na análise do art. 28 da Lei nº 7.738-89, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaçou todos os vícios apontados para impugnar a exação, do mesmo modo como aqui repetido quanto à Lei Complementar nº 70-91.

Transcrevo ementa do RE 150.755-1, em que foi relator o eminente Min. CARLOS VELLOSO (DJ de 20-08-93, pág. 16.322):

"EMENTA - I. Controle de constitucionalidade das leis em recurso extraordinário e o problema do Finsocial exigível das empresas de serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fl. 6

1. O recurso extraordinário é mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial da inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

2. Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, à questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao Finsocial, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. Finsocial: contribuição devida pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço: evolução normativa.

3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 19, § 2º), a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fl. 7

União, mas sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138).

4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 do ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigou como tal até que a Lei 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

5. O art. 28 da Lei 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas exonerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviços segundo o art. 28 Lei 7.738/89: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante inter-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fl. 8

pretação conforme a Constituição.

6. O tributo instituído pelo art. 28 da Lei 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada, no art. 195, § 6º, CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

7. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, § 4º).

8. A contribuição social questionado se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

F1. 9

Por fim, a convivência do chamado COFINS com a contribuição para o PIS constitui expressa autorização da própria CF/88, em seu art. 239. O art. 195 não proibiu, expressamente, a imposição de outra contribuição social, em vista do que válida a citada regra do art. 239 da CF/88.

Os argumentos da inicial acham-se examinados, exaustivamente, nas ementas dos acórdãos citados neste voto, que servem como fundamentação do julgado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

Assinatura manuscrita do juiz Fábio Bittencourt da Rosa.